



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 744.329 - MS (2015/0170425-7)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : LUIS MARCOS GOMES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : RENATA GONÇALVES PIMENTEL
AGRAVADO : BANCO HONDA S/A
ADVOGADOS : NELSON PASCHOALOTTO E OUTRO(S)
ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BUSCA E APREENSÃO. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. MATÉRIA DECIDIDA EM RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. SÚMULAS N. 83 E 245 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. "A notificação extrajudicial realizada e entregue no endereço do devedor, por via postal e com aviso de recebimento, é válida quando realizada por Cartório de Títulos e Documentos de outra Comarca, mesmo que não seja aquele do domicílio do devedor" (Recurso Especial representativo da controvérsia n. 1.184.570/MG, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 9/5/2012, DJe 15/5/2012).
2. "A notificação destinada a comprovar a mora nas dívidas garantidas por alienação fiduciária dispensa a indicação do valor do débito" (Súmula n. 245/STJ).
3. "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" (Súmula n. 83/STJ).
4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília-DF, 03 de novembro de 2015(Data do Julgamento)

Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 744.329 - MS (2015/0170425-7)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **LUIS MARCOS GOMES DE OLIVEIRA**
ADVOGADO : **RENATA GONÇALVES PIMENTEL**
AGRAVADO : **BANCO HONDA S/A**
ADVOGADOS : **NELSON PASCHOALOTTO E OUTRO(S)**
: **ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão desta relatoria que negou provimento ao agravo em recurso especial (e-STJ fls. 326/328).

No regimental (e-STJ fls. 331/336), o agravante sustenta, em síntese, que: (a) "a utilização do enunciado da Súmula n.º 83 do STJ como óbice ao conhecimento do recurso especial interposto com fundamento na contrariedade ou negativa de vigência a tratado ou lei federal – alínea "a" do permissivo constitucional – viola o princípio constitucional do devido processo legal, entre outros" (e-STJ fl. 333) e (b) "o objeto do recurso não encontra óbice nas súmulas 05 e 07 do STJ" (e-STJ fl. 334).

Ao final, requer a reconsideração da decisão agravada ou sua reforma pelo Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 744.329 - MS (2015/0170425-7)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : LUIS MARCOS GOMES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : RENATA GONÇALVES PIMENTEL
AGRAVADO : BANCO HONDA S/A
ADVOGADOS : NELSON PASCHOALOTTO E OUTRO(S)
ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BUSCA E APREENSÃO. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. MATÉRIA DECIDIDA EM RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. SÚMULAS N. 83 E 245 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. "A notificação extrajudicial realizada e entregue no endereço do devedor, por via postal e com aviso de recebimento, é válida quando realizada por Cartório de Títulos e Documentos de outra Comarca, mesmo que não seja aquele do domicílio do devedor" (Recurso Especial representativo da controvérsia n. 1.184.570/MG, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 9/5/2012, DJe 15/5/2012).
2. "A notificação destinada a comprovar a mora nas dívidas garantidas por alienação fiduciária dispensa a indicação do valor do débito" (Súmula n. 245/STJ).
3. "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" (Súmula n. 83/STJ).
4. Agrado regimental a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 744.329 - MS (2015/0170425-7)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : LUIS MARCOS GOMES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : RENATA GONÇALVES PIMENTEL
AGRAVADO : BANCO HONDA S/A
ADVOGADOS : NELSON PASCHOALOTTO E OUTRO(S)
ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A insurgência não merece ser acolhida.

O agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 326/328):

"Trata-se de agravo nos próprios autos interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial ante a incidência das Súmulas n. 83 e 211 do STJ (e-STJ fls. 281/285).

O acórdão recorrido está assim ementado (e-STJ fl. 239):

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. INDICAÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS DE COMARCA DIVERSA DA DO DOMICÍLIO DO DEVEDOR. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. INEXISTÊNCIA DE LIMINAR. RECURSO IMPROVIDO.

Não há necessidade, para fins de constituição em mora, de especificação dos valores devidos na notificação feita ao devedor.

É válida a notificação expedida por cartório de títulos e documentos situado em comarca diversa da do domicílio do devedor.

No caso dos autos não houve afronta aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, eis que a determinação de busca e apreensão ocorreu na própria sentença de mérito."

Nas razões de recurso especial (e-STJ fls. 245/254), fundamentadas no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da CF, o recorrente apontou ofensa ao art. 2º, § 2º, do Decreto-Lei n. 911/1969, bem como dissídio jurisprudencial. Sustentou, em síntese, que: (a) é nula a notificação realizada por cartório de comarca diversa, (b) não houve o recebimento pessoal da notificação extrajudicial, (c) a notificação extrajudicial não especificou os valores devidos e (d) "o aviso de recebimento juntado aos autos está ilegível, não sendo possível verificar se o ora recorrente foi realmente constituído em mora" (e-STJ fl. 249).

Foram apresentadas contrarrazões (e-STJ fls. 257/279).

No agravo (e-STJ fls. 287/293), refuta os fundamentos da decisão agravada e alega ter cumprido todos os requisitos legais para o recebimento do recurso especial.

Foi apresentada contraminuta (e-STJ fls. 296/321).

É o relatório.

Decido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Correta a decisão de inadmissibilidade do recurso especial.

O acórdão recorrido, transcrevendo a sentença, delimitou os fatos nestes termos (e-STJ fls. 240/241):

"Vê-se a partir dos documentos de f. 27-28 que a notificação para a regular constituição da mora do devedor foi encaminhada no endereço declinado no instrumento contratual, sendo válida, ainda que eventualmente recepcionada por terceira pessoa. (fls. 192-193)

Ademais, há que se ressaltar, ainda, que é perfeitamente válida a notificação extrajudicial efetivada por meio de Cartório de Registro de Títulos e Documentos, ainda que localizada em circunscrição diversa do domicílio do devedor, vez que não há previsão legal de nulidade, sendo perfectibilizado o ato que, por seu turno, de modo diverso, alcançou sua finalidade. (f. 193)

Outrossim, para a constituição da mora do devedor, a lei específica não impõe a exigência de que a notificação extrajudicial descrimine a especificação dos valores cobrados, bastando que a mesma seja comprovada por meio de carta expedida por meio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto de título, a critério do credor (§ 2º do art. 2º do Decreto-lei n.º 91/69). (f. 194)"

No julgamento do Recurso Especial n. 1.184.570/MG (Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 9/5/2012, DJe 15/5/2012), submetido à sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), esta Corte Superior consolidou a seguinte orientação sobre o tema:

"1. A notificação extrajudicial realizada e entregue no endereço do devedor, por via postal e com aviso de recebimento, é válida quando realizada por Cartório de Títulos e Documentos de outra Comarca, mesmo que não seja aquele do domicílio do devedor. Precedentes."

Conforme a jurisprudência desta Corte, nos pedidos de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente, é dispensável a notificação pessoal do devedor para a comprovação de sua mora, bastando, para tanto, a entrega de notificação extrajudicial realizada por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos, mesmo que de outra comarca, no endereço do devedor, o que ocorreu no caso concreto, conforme assinalado pelo Tribunal *a quo*.

Ademais, "a notificação destinada a comprovar a mora nas dívidas garantidas por alienação fiduciária dispensa a indicação do valor do débito" (Súmula n. 245/STJ).

Incide na espécie a Súmula n. 83/STJ.

Não houve pronunciamento do Tribunal de origem sobre a alegada ilegitimidade do aviso de recebimento, e nem foi instado a fazê-lo por via de embargos declaratórios, circunstância que impede o conhecimento da insurgência por falta de prequestionamento. Assim, devem ser aplicadas ao caso as Súmulas n. 282 e 356 do STF.

Diante do exposto, nos termos do art. 544, § 4º, II, "a", do CPC, NEGOU PROVIMENTO ao agravo.

Publique-se e intimem-se."

Correta a decisão que negou provimento ao agravo.

Sustenta o agravante que (e-STJ fls. 332/333):

"Ora, por expressa disposição constitucional, o Recurso Especial "pela divergência" não é o da alínea "a", mas sim o da alínea "c" do art. 105, III, da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Constituição Federal.

Caminha-se assim em sentido contrário à Constituição e ao ordenamento jurídico como um todo, ao aplicar um enunciado da Súmula do Tribunal a uma hipótese nele não prevista, revogando tacitamente o cabimento do recurso especial pela alínea "a" do permissivo constitucional.

Essa conduta surpreende a parte Recorrente, que interpôs seu Recurso Especial consciente de que estavam preenchidos os requisitos da lei e da Constituição Federal para que ele fosse conhecido. Demais disso, o Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça prevê no § 1.º do art. 125 que "qualquer dos Ministros poderá propor, em novos feitos, a revisão da jurisprudência compendiada na súmula, sobrestando-se o julgamento, se necessário." Providencia até hoje não tomada em relação ao enunciado n.º 83 do STJ."

Ocorre que a decisão agravada primeiro destacou o contexto fático delineado pela instância ordinária para, a partir desses fatos, destacar que as teses do recurso especial do ora agravante se posicionam em sentido contrário à jurisprudência consolidada em recurso representativo da controvérsia (Recurso Especial n. 1.184.570/MG, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 9/5/2012, DJe 15/5/2012) e na Súmula n. 245/STJ, não havendo, portanto, violação aos dispositivos legais arrolados.

Em seguida, a aplicação da Súmula n. 83/STJ serviu justamente para afastar o conhecimento do recurso especial com fundamento no alegado dissídio pretoriano.

Por fim, a decisão agravada não aplicou as Súmulas n. 5 e 7 do STJ, não havendo interesse recursal quanto ao ponto.

Assim, não prosperam as alegações constantes no regimental, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2015/0170425-7 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 744.329 / MS

Números Origem: 03606140720088120001 0360614072008812000150001 360614072008812000150001

EM MESA

JULGADO: 03/11/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MARCELO ANTONIO MOSCOGLIATO**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LUIS MARCOS GOMES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : RENATA GONÇALVES PIMENTEL
AGRAVADO : BANCO HONDA S/A
ADVOGADOS : NELSON PASCHOALOTTO E OUTRO(S)
ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LUIS MARCOS GOMES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : RENATA GONÇALVES PIMENTEL
AGRAVADO : BANCO HONDA S/A
ADVOGADOS : NELSON PASCHOALOTTO E OUTRO(S)
ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.